

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1204/79

Interessados E.E.S.G. DO BAIRRO APARECIDA, SANTOS

Assunto: Convalidação de atos escolares do aluno Marcos Sotelo

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1437/79

CESG - Aprovado em 21 / 11/ 79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRIO:

1.1 - O Sr. Diretor da E.E.S.G. do Bairro Aparecida , Santos, solicitou a este Conselho convalidação dos estudos realizados" por Marcos Sotelo, aluno matriculado em 1977 na 2ª série do 2º Grau , Habilitação Profissional de Técnico em Edificações, na E.E.S.G. "Da. Es colástica Rosa", de Santos, DE de Santos-DRE do Litoral.

O mencionado aluno foi considerado retido nas discipli- nas Resistência e Estabilidade e Matemática na referida série con- forme fls.4.

1.2 - Em 1978, o estudante foi transferido, por força do Projeto de Redistribuição da Rede Física, para a E.E.S.G. do Bairro Aparecida , de Santos, tendo-se matriculado no mesmo curso e série.

1.3 - Após haver cursado um bimestre na 2ª série (fls.5), foi promovido à 3ª série, em regime excepcional de dependência na disciplina Resistência e Estabilidade, logrando aprovação (fls.7). A Direção da E.E.S.G. do Bairro Aparecida alega que, por deficiência de pessoal especializado na Secretaria, não foi percebida a retenção do aluno em Matemática na 2ª série.

1.4 - Diz o Sr. Coordenador da CEI que " devido a essa " falha administrativa foi o aluno prejudicado, pois tendo sido selecio- nado em exame vestibular para a Faculdade de Arquitetura, não pode con- cluir sua matrícula.

1.5 - As autoridades locais e regionais são favoráveis à convalidação dos estudos realizados na 3ª série, enquanto o Sr. Coor- denador da CEI é de opinião que deve ser exigida a prestação do exame especial de Matemática em nível da 2ª série do 2ª grau.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Pela verificação da Ficha Esol do aluno na 2ª série de 2º grau da E.E.S.G. "Da. Escolástica Rosa", constatamos que foi reprovado em Matemática de Educação Geral e Matemática Instrumental, bem

como em Resistência e Eletricidade.

2.2 - Nesta última disciplina ele se recuperou na dependência realizada na 3ª série da E.E.S.C. do Bairro Aparecida em Santos.

2.3 - Quanto à Matemática, o aluno cursou na 3ª série apenas Matemática aplicada e foi aprovado, mas não cursou Matemática de Educação Geral por não constar do currículo da 3ª série, e não fez a dependência, ficando, portanto, em dívida desta disciplina em nível de 2ª série.

2.4 - Como o interessado não prosseguiu os seus estudos na 4ª série da Habilitação de Técnico em Edificações, podemos considerar que a carga horária profissionalizante realizada por ele foi muito superior, em geral a das habilitações parciais e que, portanto, não precisa fazer a dependência de Matemática Instrumental em nível de 2ª série.

2.5 - De acordo com o Parecer CEE nº 834/79 que trata de caso muito semelhante, ele deverá submeter-se a exame especial de Matemática em nível da 2ª série e lograr aprovação para fazer jus ao certificado de conclusão do 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por Marcos Sotelo na 3ª série de 2º grau em 1978 na E.E.S.G. do Bairro Aparecida, de Santos, desde que seja aprovado em exame especial na disciplina Matemática, de Educação Geral, em nível da 2ª série de 2º grau, segundo o conteúdo programático da citada Escola.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio

Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 do outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente